SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097788 - SC (2026/0191204-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GLEISON FABIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MULTIRREINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ante a contumácia delitiva, reincidência em crimes contra o patrimônio, existência de outros processos criminais e ausência de vínculos com o distrito da culpa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que evidenciem a necessidade de garantia da ordem pública; (ii) podem ser conhecidas teses não analisadas pelo Tribunal de origem, relativas ao princípio da homogeneidade e à insignificância do valor da *res furtiva*, sem incorrer em supressão de instância; e (iii) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva expõe fundamentação concreta extraída dos autos, indicando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum*

Documento eletrônico VDA61128039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d1e10c4-1d65-41e4-bb6f-ed7344e6f240

libertatis para garantia da ordem pública, diante da multirreincidência, da existência de outros processos criminais e da ausência de vínculos com o distrito da culpa.

5. A preservação da ordem pública, em casos de contumácia delitiva e reincidência, autoriza a segregação cautelar para evitar reiteração criminosa, sendo idônea a motivação quando baseada em histórico criminal.

6. As teses relativas ao princípio da homogeneidade e à insignificância do valor da *res furtiva* não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, o que impede seu conhecimento nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, não alcançando a finalidade de acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista de reincidência e de outros inquéritos e ações penais em curso. 2. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas na instância superior, sob pena de supressão de instância. 3. M edidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, diante do *periculum libertatis* concretamente demonstrado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, caput e § 3º, IV; CPP, art. 647-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, R HC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019; AgRg no HC n. 1.034.895/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026; AgRg no RHC n. 229.265/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026; AgRg no HC n. 888.656/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; AgRg no HC n. 899.486/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024; AgRg no HC n. 975.439/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025; AgRg no RHC n. 219.095/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025; AgRg no HC n. 1.027.398/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025; AgRg no HC n. 1.077.387/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61128039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d1e10c4-1d65-41e4-bb6f-ed7344e6f240

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d1e10c4-1d65-41e4-bb6f-ed7344e6f240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097788 - SC (2026/0191204-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GLEISON FABIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MULTIRREINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ante a contumácia delitiva, reincidência em crimes contra o patrimônio, existência de outros processos criminais e ausência de vínculos com o distrito da culpa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que evidenciem a necessidade de garantia da ordem pública; (ii) podem ser conhecidas teses não analisadas pelo Tribunal de origem, relativas ao princípio da homogeneidade e à insignificância do valor da *res furtiva*, sem incorrer em supressão de instância; e (iii) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva expõe fundamentação concreta extraída dos autos, indicando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum*

Documento eletrônico VDA60222444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: f56bdec4-38e1-454e-9824-83c5385a8909

libertatis para garantia da ordem pública, diante da multirreincidência, da existência de outros processos criminais e da ausência de vínculos com o distrito da culpa.

5. A preservação da ordem pública, em casos de contumácia delitiva e reincidência, autoriza a segregação cautelar para evitar reiteração criminosa, sendo idônea a motivação quando baseada em histórico criminal.

6. As teses relativas ao princípio da homogeneidade e à insignificância do valor da *res furtiva* não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, o que impede seu conhecimento nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, não alcançando a finalidade de acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista de reincidência e de outros inquéritos e ações penais em curso. 2. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas na instância superior, sob pena de supressão de instância. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, diante do *periculum libertatis* concretamente demonstrado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, caput e § 3º, IV; CPP, art. 647-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019; AgRg no HC n. 1.034.895/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026; AgRg no RHC n. 229.265/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026; AgRg no HC n. 888.656/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; AgRg no HC n. 899.486/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024; AgRg no HC n. 975.439/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025; AgRg no RHC n. 219.095/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025; AgRg no HC n. 1.027.398/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025; AgRg no HC n. 1.077.387/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GLEISON FABIANO DE SOUZA** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "não há indicativos concretos de que o paciente, em liberdade, reiteraria na prática delitiva ou causaria perturbação à ordem pública" (e-STJ, fl. 257); **b)** "o histórico criminal do paciente revela reduzida lesividade: trata-se de duas

Documento eletrônico VDA60222444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: f56bdec4-38e1-454e-9824-83c5385a8909

condenações pretéritas definitivas por crimes de furto simples (sem violência ou grave ameaça à pessoa), com penas em regime aberto e já extintas" (e-STJ, fl. 257); **c)** "a prisão cautelar se revela ilegal e desproporcional, porque constitui medida instrumental mais gravosa do que o provável resultado final do processo" (e-STJ, fl. 257); **d)** "não houve motivação que afastasse a aplicação prioritária das cautelares diversas da prisão, conforme determina o § 6.º do art. 282 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 258).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "No caso em exame, o Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva do conduzido. Nesta perspectiva, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal. A segregação cautelar encontra amparo no art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de agente reincidente, conforme se infere da certidão de antecedentes criminais constante dos autos. No tocante aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se sumariamente evidenciados nos elementos de prova constantes do Auto de Prisão em Flagrante, conforme já detalhado na fundamentação supra. Destarte, reputo plenamente presente o fumus commissi delicti. **Quanto ao periculum libertatis, entendo que a prisão do conduzido justifica-se para a garantia da ordem pública, com o propósito precípuo de evitar a reiteração delitiva, diante do histórico criminal do conduzido, o qual demostra fazer do delito de furto o seu meio de vida. Destaco que possui duas condenações por furto e já foi beneficiado com a aplicação do Princípio da Insignificância por três vezes neste Estado de Santa Catarina (5071293-32.2020.8.24.0023, 5003143-32.2021.8.24.0033 e 5094366-33.2020.8.24. 0023)** - evento 11, CERTANTCRIM1. **Não bastasse, o conduzido registra passagens por receptação e furto no Paraná** (evento 12, CERTANTCRIM1), condições pessoais essas que deixam nítida a sua periculosidade. Ressalto também que se deve resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista o conduzido é natural do Paraná, não possui emprego e residência fixa nesta Comarca, sendo certo que, em liberdade, poderá empreender em fuga, na tentativa de frustrar eventual responsabilização criminal. Assim, no presente caso, os requisitos legais e fáticos para a prisão preventiva se encontram integralmente preenchidos. Pelos mesmos fundamentos, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não seriam suficientes, por ora, para tutelar a ordem pública e assegurar a

Documento eletrônico VDA60222444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: f56bdec4-38e1-454e-9824-83c5385a8909

instrução criminal, dadas as circunstâncias concretas da prisão e o histórico criminal do conduzido, o qual revela uma persistente inclinação à criminalidade. A imposição de tais medidas, neste momento, seria ineficaz para conter a reiteração delitiva. ANTE O EXPOSTO, acolhendo a manifestação do Ministério Público, e com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DE GLEISON FABIANO DE SOUZA, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 124, grifou-se).

O Tribunal local manteve a segregação provisória, nos seguintes termos:

"Constata-se dos autos originários que o Magistrado a quo, depois de colhidos os requerimentos do órgão do Ministério Público e da defesa em audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva, apontando o preenchimento de seus pressupostos legais, notadamente a existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, e a necessidade de salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal (evento 17, TERMOAUD1).
Pinça-se da decisão combatida:
[...]
Já no curso da ação penal, a autoridade dita coatora revisou a necessidade de manutenção da prisão preventiva, destacando a persistência dos requisitos autorizadores (evento 7, DESPADEC1, dos autos n. 5002240-06.2026.8.24.0523).
A existência do fumus comissi delicti, não controvertida na inicial, apoia-se nos elementos informativos (evento 1, P_FLAGRANTE1, dos autos n. 5002198-54.2026.8.24.0523).
[...]
Fundou-se a prisão cautelar, também, no periculum libertatis.
[...]
No caso em exame, **a autoridade dita coatora demonstrou a periculosidade dos pacientes, reveladora do perigo de reiteração criminosa e de prejuízo à responsabilização criminal, estampadas pelas condenações definitivas e pelos outros processos criminais**, bem como pela ausência de vínculos com o distrito da culpa.
A despeito da menor gravidade da conduta desviante, o fato de **o paciente Gleison Fabiano de Souza ser multirreincidente, ostentar diversos outros processos criminais e ter sido repetidamente beneficiado com o reconhecimento da atipicidade material de condutas semelhantes** (evento 11, CERTANTCRIM1, e evento 12, CERTANTCRIM1, ambos dos autos n. 5002198-54.2026.8.24.0523) recomendavam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme dispõe o art. 310, § 5º, I e IV, do Código de Processo Penal.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (HC n. 581.039/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 4/8/2020).
[...]
Logo, a decisão combatida não carece de fundamentos, senão apontou circunstâncias concretas que revelam a possibilidade de reiteração criminosa e de prejuízo ao esclarecimento dos atos e, portanto, a imprescindibilidade da medida extrema e a insuficiência das mais brandas." (e-STJ, fls. 42-44, grifou-se).

Documento eletrônico VDA60222444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: f56bdec4-38e1-454e-9824-83c5385a8909

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois o ora agravante é multirreincidente, ostenta diversos outros processos criminais, inclusive registra passagens por receptação e furto no Estado do Paraná e já foi beneficiado com a aplicação do princípio da insignificância por três vezes pela Justiça do Estado de Santa Catarina.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Na hipótese, a decisão constritiva apontou a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e apresentou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, especialmente em razão do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de maus antecedentes e reincidência.
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC n. 1.034.895/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)
>
> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a garantia da ordem pública, considerando sua contumácia delitiva e reincidência em delitos contra o patrimônio.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão da contumácia delitiva do agravante, que é multirreincidente em delitos contra o patrimônio e está sendo investigado ou processado em outros feitos.
> 6. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que maus antecedentes, reincidência ou outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de prisão cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.
> [...]
> 8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."

Documento eletrônico VDA60222444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: f56bdec4-38e1-454e-9824-83c5385a8909

(AgRg no RHC n. 229.265/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

A propósito, esse entendimento foi abarcado pela legislação, tendo sido acrescentado o § 3º ao art. 312 do CPP, em cujo inciso IV fez constar que, na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, deve ser considerado "o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso".

No mais, em relação às teses de violação ao princípio da homogeneidade – prognose de regime inicial aberto em caso de condenação e a incompatibilidade com a presente prisão preventiva – e de insignificância do valor da *res furtiva*, a causar desproporcionalidade à custódia cautelar, verifica-se que as questões não foram analisadas pelo acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CORTE ESTADUAL NÃO CONHECEU DA TESE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DEDUZIDA EM WRITS ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do habeas corpus - e do recurso que lhe faz as vezes -, apreciar atos oriundos dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais, sendo-lhe vedada a análise per saltum da pretensão defensiva, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
2. No caso, o acórdão impugnado pelo ora agravante não conheceu da tese que alega a ilegitimidade da negativa ao seu direito de recorrer em liberdade, por se tratar de mera reiteração de pedido já deduzido, analisado e rejeitado em outros habeas corpus.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC n. 888.656/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. EXTORSÃO. TORTURA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TEMAS NÃO SUSCITADOS NA IMPETRAÇÃO. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. Os fundamentos da prisão preventiva não foram analisados pelo Tribunal a quo, por se tratar de reiteração de outro processo anteriormente impetrado naquela Corte estadual. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no HC n. 899.486/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

Por fim, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que as providências menos gravosas seriam

Documento eletrônico VDA60222444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: f56bdec4-38e1-454e-9824-83c5385a8909

insuficientes para acautelar a ordem pública, a conveniência da instrução processual ou evitar a prática de novos crimes.

A esse respeito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar, em casos semelhantes, que a gravidade concreta do crime é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.
> 3. Os elementos de informação até então apurados sugerem a acentuada periculosidade social do acusado, tendo em vista a gravidade concreta do delito a ele imputado, decorrente da imensa quantidade de drogas apreendidas, destinadas a outro estado.
> 4. A presença dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, concretamente demonstrados nos autos, inviabiliza a pretendida substituição da custódia por medidas cautelares diversas, as quais não teriam aptidão para tutelar os bens jurídicos que se pretendeu resguardar com a adoção da providência extrema.
> 5. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC n. 975.439/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)
>
> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, descumpridas de forma deliberada pelo agravante.
> [...]
> 7. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais, especialmente diante da gravidade concreta da conduta e do risco à integridade da vítima.
> 8. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes no caso, considerando o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas e o risco concreto à integridade física e psicológica da vítima.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido."
> (AgRg no RHC n. 219.095/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:04
Código de Controle do Documento: f56bdec4-38e1-454e-9824-83c5385a8909

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.788 / SC

Número Registro: 2026/0191204-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
32600492 50021985420268240523 50022400620268240523 50273225620268240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GLEISON FABIANO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GLEISON FABIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: cc11e6c7-76e8-406f-8dbe-52bb7f7c488f

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: cc11e6c7-76e8-406f-8dbe-52bb7f7c488f